



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 228/2025.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni que modifica o PL nº 228/2025, artigo 3º.

Em que pese à modificação proposta deixar sob a conveniência e oportunidade do Poder Executivo o momento estratégico para realização dos eventos e parcerias, no humilde entendimento da Procuradoria, salvo melhor juízo, há certa ingerência ao dizer o que ele poderá fazer para concretização da lei e já antecipadamente autorizando a realização de parcerias, vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): SYDNEY





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2003, DJ 11-04-2003
PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001)

Assim, o texto anterior não deixava tão claro a discricionariedade já com a modificação proposta o legislador menciona explicitamente o mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Isso reforça que o Poder Executivo só agirá se julgar que é o momento certo e se houver recursos, desta forma evitando o governo de ser "cobrado" judicialmente por não realizar a ação.

Contudo, de certa maneira há a ingerência ao deixar antecipadamente autorizado a celebração de parcerias. Submeto a análise à Comissão de Justiça e Redação.

A propositura em questão deve ser submetida à Comissão de Justiça e Redação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de fevereiro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

